



PROJETO DE LEI Nº 20 /2026

Institui o Ticket Alimentação Natalício aos servidores da Câmara Municipal de Marataízes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Marataízes, o Ticket Alimentação Natalício, a ser concedido aos servidores públicos ativos vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O Ticket Alimentação Natalício consistirá na concessão de 01 (um) crédito adicional, de igual valor ao auxílio alimentação mensal regularmente pago ao servidor, a ser disponibilizado no mês de seu aniversário.

§1º O crédito de que trata o caput será concedido por meio do mesmo instrumento utilizado para o pagamento do auxílio alimentação ordinário.

§2º Na hipótese de impossibilidade operacional, o benefício poderá ser pago por meio de folha suplementar ou outro meio administrativo equivalente.

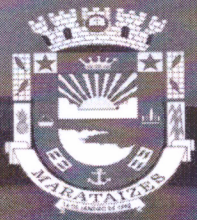
Art. 3º O Ticket Alimentação Natalício possui natureza jurídica indenizatória, destinando-se exclusivamente ao custeio de despesas com alimentação, não se caracterizando como verba remuneratória.

§1º O benefício não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais.

§2º Não incidirá sobre o valor do benefício qualquer contribuição previdenciária ou tributária, nem servirá de base de cálculo para vantagens pessoais, adicionais, gratificações, férias, décimo terceiro salário ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.

§3º O benefício não será considerado para fins de enquadramento nos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal.





Art. 4º Farão jus ao Ticket Alimentação Natalício os servidores ativos em efetivo exercício no âmbito da Câmara Municipal de Marataízes no mês de seu aniversário.

§1º O benefício não será devido aos servidores afastados sem remuneração.

§2º Nos casos de afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício, o benefício será mantido, conforme regulamentação.

Art. 5º No exercício financeiro de 2026, excepcionalmente, o Ticket Alimentação Natalício será devido a todos os servidores que tenham aniversariado a partir do mês de janeiro, assegurada a concessão retroativa do benefício.

Parágrafo único. A implementação da retroatividade poderá ocorrer de forma parcelada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, observadas as disposições da legislação vigente, especialmente as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Ticket Alimentação Natalício aos servidores da Câmara Municipal de Marataízes, como medida de valorização do funcionalismo público e aprimoramento das condições de trabalho no âmbito do Poder Legislativo.

A proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da valorização do trabalho e da eficiência administrativa (art. 37, caput), que orientam a atuação da Administração Pública no sentido de promover melhores condições laborais e incentivar o desempenho funcional.

No âmbito municipal, destaca-se a **Lei nº 1.678, de 21 de março de 2014**, que instituiu o auxílio alimentação no Município de Marataízes, reconhecendo a importância desse benefício como instrumento de apoio às necessidades básicas dos servidores públicos. O presente projeto, ao instituir o Ticket Alimentação Natalício, não cria nova vantagem remuneratória, mas apenas complementa, de forma pontual e anual, política já consolidada no âmbito municipal, mantendo coerência com a legislação vigente.

Sob o aspecto jurídico, destaca-se que o benefício possui natureza indenizatória, sendo concedido sob a forma de auxílio alimentação, não se incorporando à remuneração do servidor. Tal característica afasta a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento reiterado no sentido de que benefícios de auxílio alimentação, quando instituídos com caráter indenizatório, não integram a remuneração dos servidores, desde que observados os princípios da razoabilidade e da legalidade. Em diversos julgados e pareceres, a Corte de Contas capixaba tem admitido a concessão de auxílios dessa natureza, inclusive de forma eventual ou específica, desde que haja previsão legal e adequação orçamentária.

Destaca-se, ainda, que o TCE-ES já se manifestou favoravelmente à concessão de benefícios indenizatórios aos servidores públicos, inclusive por meio de créditos adicionais de auxílio alimentação, desde que:

- haja previsão em lei específica;
- seja respeitado o caráter indenizatório do benefício;
- não haja incorporação à remuneração;





- sejam observados os limites da despesa pública.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Contas estaduais reforça que o auxílio alimentação não possui natureza salarial, desde que não pago de forma indiscriminada como substituto de remuneração.

No tocante à responsabilidade fiscal, a proposição observa os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à necessidade de previsão orçamentária, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Ressalta-se que o impacto financeiro é reduzido, tendo em vista tratar-se de benefício pago uma única vez ao ano por servidor, o que não compromete o equilíbrio das contas públicas nem os limites de despesa com pessoal.

Ademais, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que trata de matéria relacionada à organização administrativa e regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo, sendo de competência da Mesa Diretora, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência.

Quanto à previsão de retroatividade dos efeitos a janeiro de 2026, esta se fundamenta no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), garantindo tratamento igualitário a todos os servidores no exercício vigente, evitando distinções indevidas entre aqueles que já fizeram jus ao benefício ao longo do ano e os que ainda farão.

Dessa forma, a medida proposta revela-se juridicamente possível, financeiramente viável e socialmente relevante, contribuindo para a valorização dos servidores públicos e para a melhoria da eficiência administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Marataízes.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Marataízes, 07 de abril de 2026.

WELITON DA

SILVA:97933678734

78734 Silva
-03'00
Vereador

Assinado de forma digital por
WELITON DA SILVA:97933678734

Dados: 2026.04.07 13:03:57

